

Decisão Monocrática

Processo nº 969462

Natureza: Recurso Ordinário

Convênio nº: 637844

Recorrente: Nival Dias de Sá

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais de Minas Gerais – Venda Nova Futebol Clube

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Nival Dias de Sá, Presidente do Venda Nova Futebol Clube, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, em 06/05/14, nos autos do Processo de Convênio nº 637844.

Naquela oportunidade, o Tribunal julgou irregular o Convênio nº 657/97 e sua correspondente Tomada de Contas Especial em razão da ausência de comprovação da execução do objeto conveniado. Dessa forma, foi determinada ao Recorrente a restituição ao erário estadual do valor histórico de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A súmula do acórdão foi publicada no Diário Oficial de Contas de 23/03/15, nos termos da certidão de fl. 166 do Processo nº 637844.

A documentação contendo extratos bancários, atas de reunião do conselho fiscal, balancete financeiro e notas fiscais foi protocolizada em 28/12/15. Em seguida, por ordem do Conselheiro Presidente, foi autuada e distribuída como recurso ordinário.

O Recorrente justifica que o clube estava com restrições junto à Serasa, motivo pelo qual o banco não autorizou que a instituição fosse usuária de conta com emissão de cheques. Alega que todo o material esportivo adquirido na época do convênio foi utilizado pelos atletas do clube, como chuteiras, bolas e uniformes, apresentando as respectivas notas fiscais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o responsável foi intimado da decisão por meio da publicação da Súmula do Acórdão no Diário Oficial de

Contas – DOC, em 23/03/15, conforme atesta a certidão de fl. 166 do Processo de Convênio nº 637844.

Consoante disposto no *caput* do art. 103 da Lei Orgânica do Tribunal e no *caput* do art. 335 do Regimento Interno, o prazo para a interposição de recurso ordinário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. Nos termos do inciso II do art. 82 da referida Lei e do inciso II do art. 168 da norma regimental, quando a intimação for efetivada via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas os prazos contam-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua disponibilização.

Nesse cenário, a análise dos autos permite constatar que não houve qualquer vício no processo de origem, uma vez que a Súmula do Acórdão de fl. 166 foi regularmente publicada, dando início à contagem do prazo recursal, que se iniciou em 24/03/15 e terminou em 24/04/15, conforme a prescrição contida nos arts. 168, V, e 170, § 1º, do Regimento Interno e no art. 2º, § 2º da Lei Complementar nº 111/10.

Nota-se, contudo, que o gestor não se manifestou dentro do prazo regimental de 30 (trinta) dias, previsto no art. 335 da Resolução nº 12/08, uma vez que a peça recursal somente foi protocolizada em 28/12/15, conforme certificado à fl. 22.

Ademais, observa-se, também, que o Recorrente não anexou ao seu pedido nenhum elemento de cognição que, apesar de evidenciada a transgressão do prazo recursal, ensejasse a apreciação do recurso sob a invocação dos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

Diante disso, considerando que o recurso foi protocolizado em 28/12/15, conclui-se, nos termos do disposto no inciso IV do art. 329 do Regimento Interno, que o apelo não deve ser admitido, por ser manifestamente intempestivo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 329, IV e § 1º, do Regimento Interno, não conheço monocraticamente do presente recurso ordinário interposto pelo Senhor Nival Dias de Sá, Presidente do Venda Nova Futebol Clube, ficando prejudicada a análise das razões recursais.

À **Secretaria do Pleno** para a intimação do Recorrente, nos termos do art. 329, § 1º, com o posterior arquivamento dos autos.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2016.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator